



Processo nº 0001862-36.2013.814.0082
Origem: Colares/PA
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Apelado: ALDENOR DA COSTA FERREIRA
Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará
Vítima: Francisco Aldenes de Paula Lima
Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL (art. 303 DA Lei nº 9.503/1997. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NÃO OFERECIMENTO DE OCNTESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Versam os autos sobre recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual contra sentença de fls. 38/40 e verso, que absolveu o autor do fato, ao fundamento de ocorrência de descaracterização do aspecto material do tipo penal imputado ao mesmo, qual seja, a infringência ao disposto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)
2. Alega o recorrente que o Juízo incorreu em error in procedendo, haja vista que não foram observados os procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95, pois, ao receber o Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O), não foi marcada audiência preliminar para proposta de transação penal e nem foi aberto vista ao Parquet para oferecimento de denúncia, se fosse o caso, tendo o Juízo, proferido sentença absolutória.
3. Consta contrarrazões recursais às fls. 43/45. Parecer Ministerial às fls. 64/67, pelo conhecimento do apelo, porém o reconhecimento da prescrição.
4. As razões recursais merecem amparo. Com efeito, segundo a norma insculpida no art. 69 e seguintes da Lei de gerência dos procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/95, ao receber o T.C.O, o Juiz realizará audiência preliminar, onde proporá a composição dos danos civis e, em caso de insucesso ou impossibilidade, será dada a oportunidade ao ofendido para exercer seu direito de queixa ou representação, dependendo do caso, ou, ainda, para o representante do Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa (art. 76). Não sendo o caso da fase antes descrita, será oportunizado ao Parquet o oferecimento de denúncia ou requerimento de diligências (art. 77).
5. No caso dos autos, o Juízo do feito chegou a designar audiência preliminar (fls. 19) que não se realizou, tendo o Juízo proferido sentença absolutória, fundamentando a decisão na delonga de tramitação do processo, que houve agressão mínima ao sistema jurídico, com o ato atribuído ao autor do fato, que não houve lesão concreta ao ordenamento jurídico e por reputar descaracterizado o aspecto material do tipo penal dos fatos imputados (fls. 38 a 40/verso)
6. Assim agindo, o Juízo suprimiu fases processuais, afetando o princípio do devido processo legal e subtraindo do dominus litis optar ou não em exercer o seu direito de ação.
7. Assim, é nula de pleno direito a sentença combatida
8. Outrossim, o ilícito imputado ao autor do fato (causar lesões corporais na vítima ao norte mencionada, conduzindo veículo automotor) se amolda ao tipo penal capitulado no art. 303, caput da Lei nº 9.503/97 que diz:
Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter



a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

9. Pois bem, consta dos autos que no o fato ocorreu no dia 17/02/2013dia 10/06/201, por volta de às 19:40h, não tendo sido oferecida a denúncia até a presente data, isso após mais de 09 (nove) anos. Ora, para o tipo penal atribuído ao autor do fato, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos de detenção, o art. 109, V do Código Penal prevê um prazo prescricional de 04 (quatro) anos. E sendo que, após o fato tido como delituoso, a primeira causa de interrupção da prescrição é o recebimento da denúncia (art. 117, I do CPB), o que não ocorreu neste caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

10. Recurso conhecido e provido para anular a Sentença vergastada e, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor do fato Aldenor da Costa, pelo fato narrado nos autos, extinguindo a punibilidade, forte no art. 197, IV do Código Penal. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, devolva-se os autos pá origem e oficie-se para a exclusão de qualquer registro que ainda permaneça em ralação ao autor do fato, pelo evento noticiado no presente feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 07 de julho de 2021 (data do julgamento).

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator